



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 468, DE 2019

Apensado: PDL nº 470/2019

Susta a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Gabinete do Ministro da Economia.

Autor: Deputado JOSÉ RICARDO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 468, de 2019, do nobre Deputado José Ricardo, pretende sustar a Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário. Tramita, apenso ao projeto principal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2019, do nobre Deputado Sidney Leite que também tem por objetivo sustar os efeitos da Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Trata-se de projeto sujeito à apreciação do plenário, que tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Analizamos, nessa ocasião, os textos do Projeto de Decreto Legislativo nº 468, de 2019, do nobre Deputado José Ricardo, e do seu apenso, Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2019, do nobre Deputado Sidney Leite. Ambas as proposições têm por objetivo sustar os efeitos da Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, que estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para bens de capital - BK e bens de informática e telecomunicações - BIT sem produção nacional equivalente, por meio de regime de Ex-tarifário.

De acordo com o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Argumenta o autor do Projeto de Decreto Legislativo que a Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia cria limitações à consideração de “produção nacional equivalente” exorbitantes em relação ao texto da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas e dá outras providências. Na mesma linha segue a justificção do Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2019, cuja argumentação defende que a Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia se configura como ato regulamentar que extrapola as diretrizes estabelecidas na referida lei.

Inicialmente, faz-se necessário analisar o que é o regime Ex-tarifário ao qual se refere a Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia. Ele consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT), quando não houver a produção nacional equivalente. Note-se, assim, que as áreas abrangidas são estratégicas, relacionadas à importação de bens essenciais para o aumento da produtividade da indústria e dos serviços no Brasil, por meio da facilitação da importação de bens de grande impacto na economia. A desoneração de aportes em equipamentos importados direcionados a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendimentos produtivos, portanto, é parte de uma estratégia econômica que visa aumentar a competitividade do setor produtivo, ampliar a comercialização de bens e, por meio de um efeito multiplicador, gerar emprego e renda em segmentos da economia doméstica.

Portanto, é essencial, na análise do tema, nos atentarmos ao conceito de “produção nacional equivalente” existente tanto na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, quanto na Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019. A argumentação principal existente nos PDLs nº 468 e 470, ambos de 2019, é a de que o regime Ex-tarifário somente poderá ser concedido se houver comprovação da inexistência de produção nacional do BK ou do BIT contemplado. Contudo, ao avaliarmos o texto do art. 4º da Lei nº 3.244, de 1957, constatamos que há amparo para uma interpretação muito mais ampla acerca dos casos que podem ser enquadrados como de “inexistência de produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base” que justifiquem a isenção ou redução de imposto para a importação. O texto do inciso “A” do § 1º do referido art. 4º, por exemplo, permite que se considere inexistente a produção nacional equivalente quando houver, em relação à produção nacional, “comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal”.

Especificamente em relação aos bens de capital e aos bens de informática e telecomunicações, as questões relativas a prazo e preço tornam-se ainda mais sensíveis. Tendo em vista que tais bens são determinantes na definição da qualidade do produto ou serviço ofertado, bem como no estabelecimento do seu valor de comercialização, desigualdades muito intensas nas características de entrega e de preço são de grande influência na sua competitividade.

Analisemos, agora, as regras existentes na Portaria nº 309/2019 do Ministério da Economia atinentes à apuração e análise de existência de produção nacional equivalente para BK e BIT. De acordo com as regras contidas em seu art. 13, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:



CAMARA DOS DEPUTADOS

I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado;

II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;

III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e

IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

Além disso, a Portaria nº 309/2019 estabelece que, para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

Concluimos, portanto, que as regras estabelecidas pela Portaria nº 309, de 2019, do Ministério da Economia estão plenamente amparadas pelo que prevê o texto da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. Desse modo, não vislumbramos a existência de elementos, neste ato normativo, que corroborem a suspeita de que o Poder Executivo tenha exorbitado do seu poder regulamentar. Além disso, entendemos que a desoneração da importação de bens de capital e de bens de informática e de telecomunicações sem produção equivalente nacional é essencial para dotar o setor produtivo nacional de maior dinamicidade e competitividade, na medida em que contribui para a constante modernização e atualização da produção de bens e da prestação de serviços no ambiente doméstico, em linha com a tecnologia de vanguarda existente no exterior.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Ofertamos, assim, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 468, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** do seu apenso, Projeto de Decreto Legislativo nº 470, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator